

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(do Sr. Mauro Nazif e Denis Bezerra)

Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que operam por plataforma digital pagarão ao prestador de serviços de condução de passageiros e de entrega de mercadorias contaminado pelo coronavírus (covid-19) uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O pagamento da indenização de que trata o *caput* deste artigo será realizado em até 30 (trinta dias), a contar da data de apresentação do exame laboratorial comprobatório da contaminação do prestador do serviço pela covid-19.

Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos prestadores de serviços contribuintes do Regime Geral de Previdência Social que estejam habilitados a solicitar, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, os benefícios previdenciários devidos em caso de incapacidade para o trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A covid-19 não poupa ninguém, mas algumas pessoas estão mais sujeitas a serem contaminadas devido à natureza dos serviços que prestam.



Uns dos mais elegíveis para contrair a covid-19 são os prestadores de serviços por meio de plataformas digitais, como os motoristas de transporte particular de passageiros e os entregadores de mercadorias.

São trabalhadores que fazem ampla circulação territorial por todas as áreas urbanas e em grande contato com os usuários dos serviços.

Não há como esses trabalhadores fiquem em isolamento social justamente porque seu trabalho é realizado para que os consumidores, muitas vezes, pratiquem o distanciamento social, evitando sair às ruas para adquirir bens ou se locomovendo em um serviço de transporte que permite menor possibilidade de contato social.

Assim, protegendo os consumidores, esses trabalhadores acabam por se expor ao contato com um agente altamente infeccioso e de letalidade acentuada que é o coronavírus (covid-19).

Nesse sentido, sugerimos que esses trabalhadores, quando contraírem a covid-19 e se virem obrigados a parar de trabalhar, seja pela imposição da quarentena seja porque ficaram incapacitados para a atividade profissional recebam uma indenização no valor de R\$ 2.000,00. Isso se justifica porque devido à nossa crise econômica, já anterior a atual pandemia, a maioria desses trabalhadores tem como principal ou única fonte de rendimentos a prestação de serviços por meio das plataformas digitais.

Excepcionamos dessa indenização os trabalhadores contribuintes para o Regime Geral de Previdência Social que sejam elegíveis para a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença. São geralmente os microempreendedores individuais que contribuem para o RGPS com 5% do salário mínimo e por conta disso, quando incapacitados para o trabalho, podem requerer o referido benefício, bem como, no futuro, terão direito à aposentadoria. Essa medida pode obrigar as empresas a somente contratar trabalhadores que façam essa contribuição e, conseqüentemente, torná-los trabalhadores autônomos formais.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

MAURO NAZIF  
PSB/RO

DENIS BEZERRA  
PSB/CE

Documento eletrônico assinado por Mauro Nazif (PSB/RO), através do ponto SDR\_56049, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Mauro Nazif )**

Obriga as empresas que operam por meio de plataforma digital a pagar uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao prestador de serviços externos contaminado pelo coronavírus (covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD208649925700, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)